



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-11220/09

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Patos. Inspeção de Obras Públicas, exercício de 2007. Descumprimento da Resolução RC1 TC n° 141/2011 – Aplicação de multa. Assinação de Prazo para apresentar documentação ausente, com vistas ao cabal exercício do Controle Externo, sob pena de irregularidade das obras em análise. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 551 /2012

RELATÓRIO:

Em sessão realizada em 28 de julho de 2011, a 1ª Câmara deste Tribunal emitiu Resolução RC1 TC n° 141/2011, publicada no Diário Eletrônico em 11/08/2011, com a seguinte decisão:

- I. **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual gestor para envio de cópia das seguintes peças relativas às obras executadas com recursos próprios: **ARTs e Termos de Recebimento Definitivo (obras dos itens 2, 7, 8, 10 e 11 do relatório nuper)¹, Boletins de Medição (obras dos itens 2, 8 e 11) e Contrato de Prestação de Serviço, especificações técnicas e composição de custo do Kit tanque clorador e bomba dosadora de cloro - item 11.1 da proposta da Construtora Mavil Ltda - (obra do item 8), sob pena de aplicação das sanções autorizadas pela legislação;***
- II. **Recomendar** à administração municipal no sentido de efetuar a realização de serviços de recuperação da parede do sangradouro da barragem do açude Mucambo, na qual foi detectada uma fissura, evitando possíveis danos futuros, sejam eles de natureza patrimonial ou de integridade física dos residentes em áreas circunvizinhas;*
- III. **Encaminhar** cópia relatórios da Auditoria (fls. 2.045/2.073; 2.109/2.112), do Parecer Ministerial (fls. 2.118/2.122) e desta Decisão ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB, a quem caberá calcular excessos, imputar débitos e cominar multas com relação aos recursos federais empregados nas obras em apreço.*

Aos dezessete dias do mês de outubro de 2011, a 1ª Câmara do TCE/PB certificou a não apresentação de quaisquer documentos relativos ao cumprimento da Resolução exarada.

Instado a se manifestar acerca do mérito, o Parquet, mediante Parecer n° 0120/12, da pena da ilustre Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo(a):

- a) **Declaração de não cumprimento da Resolução RC1 TC n° 141/2011 pelo Prefeito do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho;***
- b) **Aplicação de multa pessoal ao referido gestor, com supedâneo no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, por descumprimento do decisum em comento;***
- c) **Assinação de novo prazo ao atual Prefeito do Município de Patos, para que proceda ao envio de toda a documentação reclamada pela Resolução RC1 TC n° 141/11, de fls. 2.127/2.131.***

1

OBRAS
<i>Obra 2 - Reforma e ampliação da escola municipal Antônio Guedes: Ausência dos Boletins de Medição, das ART e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.</i>
<i>Obra 7 - Pavimentação em diversas ruas, capeamento asfáltico: Ausência do Convênio, das ART e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra</i>
<i>Obra 8 - Perfuração e instalação de 22 poços tubulares: Ausência dos Boletins de Medição, do Contrato de Prestação de Serviço e das ART, das especificações técnicas e composição de custo do Kit tanque clorador e bomba dosadora de cloro (item 11.1 da proposta da Construtora Mavil Ltda) – Convênio EP 2148/2006</i>
<i>Obra 10 - Ampliação e reforma do centro de saúde Maria Marques: Ausência das ART e Termos de Recebimento Definitivo da Obra.</i>
<i>Obra 11 - Esgotamento sanitário no distrito de Santa Gertrudes: Ausência dos Boletins de Medição, do Convênio, das ART e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.</i>

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, intimando-se os interessados.

VOTO DO RELATOR:

Sem arroudeios, a Resolução RCI TC n° 141/11 concedeu prazo para o interessado fazer acostar documentos necessários e suficientes à demonstração da regularidade das obras arroladas, cuja competência para análise recair sobre os ombros deste Sinédrio, sem que o mesmo mostrasse apetência para colacionar ao álbum processual as peças solicitadas. Frise-se, ainda, a inocorrência de quaisquer justificativas tendentes a minimizar a omissão verificada.

O silêncio ofertado pelo Alcaide deve ser interpretado como descumprimento da decisão (executiva e vinculante) e merecedor, portanto, de punição mediante sanção pecuniária estatuída no inciso VIII, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba².

Por fim, repise-se que os documentos perquiridos são indispensáveis ao perfeito exame do conjunto das obras, devendo, então, ser assinado novo prazo de 60 (sessenta) dias para o Mandatário municipal providencie o envio a esta Casa, sob pena de tê-las por irregulares, renovando-se ainda a recomendação exarada na deliberação preliminar.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 11120/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **Aplicar multa pessoal** ao Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito do Município de Patos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, por descumprimento à decisão desta Corte - **Resolução RCI-TC-141/2011, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;**
- II. **Renovar a recomendação** à administração municipal no sentido de efetuar a realização de serviços de recuperação da parede do sangradouro da barragem do açude Mucambo, na qual foi detectada uma fissura, evitando possíveis danos futuros, sejam eles de natureza patrimonial ou de integridade física dos residentes em áreas circunvizinhas;
- III. **Assinar de novo prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito do Município de Patos, para que envie toda documentação reclamada, quais sejam: **ARTs e Termos de Recebimento Definitivo (obras dos itens 2, 7, 8, 10 e 11 do relatório nuper), Boletins de Medição (obras dos itens 2, 8 e 11) e Contrato de Prestação de Serviço, especificações técnicas e composição de custo do Kit tanque clorador e bomba dosadora de cloro - item 11.1 da proposta da Construtora Mavil Ltda - (obra do item 8), sob pena de irregularidades das referidas obras.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 1º de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

² VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida